



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

258ª PAUTA ELETRÔNICA DO CSAGU DE 25.02.2025
NUP 00696.000020/2025-66

ITEM	ASSUNTO
1	<p>PROCESSO N° 00696.000273/2024-59 – INTERESSADO: CSAGU – ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PÉRIODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2024. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PROVISÓRIO DIVULGADO PELO EDITAL CSAGU/AGU N° 7, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.</p> <p>Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União suplente – Dra. Quésia Maria Mendes Neiva.</p> <p>Trata-se da análise dos 3 (três) recursos interpostos em face do resultado provisório do Concurso de Promoção dos Membros da carreira de Advogado da União, relativo ao período avaliativo compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2024 (2024.1), publicado pelo Edital CSAGU/AGU nº 7, de 6 de fevereiro de 2025, conforme abaixo:</p> <p>(i) RECURSO N° 2432 – RECORRENTE: HENANH MEIRELES GOUVEIA</p> <p>1. O Recorrente alega que apesar de ter sido promovido por merecimento, insurge-se contra o indeferimento do título de nº 39687. Afirma que a Comissão de Promoção desproveu o título, pois o curso foi concluído em 2024 e, na solicitação nº 39686, o candidato já pontuou pela conclusão de 40h de outro curso concluído em 2024, oferecido pela ESAGU. Caso atribuído 0,5 pontos por 2 cursos de 40h no mesmo ano de 2024, o candidato somaria 1 ponto por 80h de curso, o que geraria uma quebra de isonomia com os candidatos que fizeram 100h de curso para receber o mesmo 1 ponto, conforme art. 13, II, alínea 'c', da Resolução CSAGU nº 03/2019. O recorrente entende que a interpretação da Comissão extrapolou o texto normativo, pois não há previsão no art. 13 de que a contagem de pontos deve ser feita com a limitação aplicada. Ademais, afirma que não há violação à isonomia entre os candidatos, haja vista que todos os cursos foram igualmente ofertados a todos os candidatos que se inscreveram, cientes das regras constantes na Resolução, sem qualquer limitação. Para o recorrente, a limitação trazida pela Comissão acaba por desestimular a participação nos cursos de formação da ESAGU e, consequentemente, o aperfeiçoamento profissional. Diante do exposto, o recorrente pugnou pela concessão da pontuação referente ao título de nº 39687.</p> <p>2. A Comissão de Promoção manifestou-se no sentido de que as alíneas do inciso II do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03/2019, ao utilizarem as expressões “semestrais” e “anuais” limitam a quantidade de pontos a serem obtidos, seja semestralmente, seja anualmente, em relação a carga horária de cursos da ESAGU realizados. Afirma que não merece acolhida a alegação do recorrente de que a soma de dois cursos de 40 (quarenta) horas/aulas, ou seja, a conclusão de 80 (oitenta) horas/anuais não ofende a</p>

isonomia, pois se estaria a premiar com a mesma quantidade de pontos situações díspares em termos de merecimento, gerando quebra de isonomia: o candidato que cumpriu 80 horas anuais pontuaria igual ao que cumpriu 100 horas anuais. Do exposto, a Comissão entendeu que a sistemática da norma adotou incisos que indicam uma aplicação progressiva, e não cumulada. Refuta também a alegação de que a interpretação dada pela Comissão - de que a pontuação da alínea 'b' está limitada a um curso de 40 (quarenta) horas/aulas no período de um ano - desestimularia a realização de cursos, pois a Comissão entende que a norma estimula a busca pelo aperfeiçoamento, inclusive com cursos de longa duração. Para a Comissão, acolher a interpretação do recorrente é estimular os candidatos a fazerem preferencialmente cursos de curta duração, o que pode impactar na capacitação dos candidatos. Se a norma visa a fomentar a busca por aperfeiçoamento e capacitação, ela não deve premiar com mesma pontuação cargas horárias cumpridas inferiores. E concluiu no sentido de que a decisão que negou provimento à solicitação nº 39687 se mantém plenamente hígida, razão pela qual sugeriu o não provimento do recurso.

3. A Relatora acompanhou o entendimento da Comissão de Promoção, nos termos do voto consubstanciado no DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU e manifestando-se pelo **não provimento** do recurso interposto por HENANH MEIRELES GOUVEIA.

4. MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso interposto por HENANH MEIRELES GOUVEIA, nos termos do voto da Relatora (DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU) e do Parecer da Comissão de Promoção.

5. MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:

() De acordo com a manifestação da CTCS, acompanho o voto da Relatora, consubstanciado no **DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**.

() Solicito vista

(ii) RECURSO Nº 2433. RECORRENTE: FILIPE DE OLIVEIRA CIRQUEIRA

1. O Recorrente insurge-se contra a pontuação "0" atribuída no que tange ao art. 18 do normativo que regulamenta a promoção por merecimento. Aduz que não foi possível obter a declaração mencionada no item 6.1.3. no prazo fixado no edital de abertura, apesar de ter instruído a inscrição com as portarias de nomeação e exoneração e contracheques que demonstram ter ocupado na CONJUR/Ministério da Saúde, por mais de 3 anos, FCPE de nível 3 (que hoje, na forma do Anexo III do Decreto nº 10.829/2021, corresponde às FCE 10 a 12), o que não foi aceito pela Comissão. Aduz que somente obteve a mencionada declaração exigida no item 6.1.3 do edital de abertura após o encerramento do período de inscrições, a qual foi juntada na NUP 00410.180568/2024-59, para comprovar que exerceu FCPE-3. Ao final pugnou pelo acréscimo de 3 pontos referentes ao art. 18 do normativo da promoção por merecimento.

2. A Comissão de Promoção ao analisar o recurso esclareceu que o que motivou o indeferimento da pontuação ao candidato FILIPE DE OLIVEIRA CIRQUEIRA foi o descumprimento de regra objetiva do Edital, diante da ausência de juntada de certidão do RH. Todavia, tal certidão foi juntada no seq. 11 do NUP 00410.180568/2024-59, juntamente com o recurso interposto pelo candidato. Assim, para a Comissão, não mais persiste o óbice à pontuação almejada pelo recorrente, visto que atestado pelo RH o exercício do cargo de Coordenador - FEX 110, com lotação na Consultoria Jurídica - CONJUR-MS, por mais de 3 anos, ainda que considerado o marco final do período avaliativo para a promoção, qual seja, 30/06/2024. E concluiu que a decisão da Comissão de Promoção que negou provimento à solicitação nº 39776 deve ser reformada, para prover o título e atribuir 3 pontos ao recorrente.

3. A Relatora acompanhou o entendimento da Comissão de Promoção, nos termos do voto consubstanciado no DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU, e manifestou-se pelo **provimento do recurso** interposto por FILIPE DE OLIVEIRA CIRQUEIRA.

4. MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento** do recurso interposto por FILIPE DE OLIVEIRA CIRQUEIRA, nos termos do voto da Relatora (DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU) e do Parecer da Comissão de Promoção.

5. MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:

() De acordo com a manifestação da CTCS, acompanho o voto da Relatora, consubstanciado no **DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**.

() Solicito vista

(iii) RECURSO Nº 2434. RECORRENTE: LEONARDO TOSCANO DE BRITO

1. O Recorrente aduz que pugnou pelo deferimento da pontuação referente à publicação do livro “O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DA GRATUIDADE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL”, publicado pela editora Arraes, com 117 páginas, no formato e-book, e data de publicação/registro do ISBN ISBN:978-65- 5929-422-0 em 25/06/2024. Relata que a Comissão não identificou pela simples juntada da obra, que esta teria sido publicada dentro do período avaliativo, ou seja, até 30/06/2024. Em razão disso, o recorrente anexou ao recurso declaração da Editora Arraes e da Câmara Brasileira do Livro, as quais, em sintonia, atestam o registro da publicação do livro ISBN:978-65-5929-422-0 em 24/06/2024, portanto, dentro do período avaliativo. Frente ao exposto, e diante da prova anexada aos autos, pugnou o recorrente pela concessão da pontuação atinente à publicação do livro (2 pontos), na forma do art. 14, III, da Resolução nº 3/2019.

2. A Comissão de Promoção informou que o título relativo à solicitação nº 39744 restou improvido em razão da falta de comprovação documental de que o livro tenha sido publicado dentro do período avaliativo (até 30-06-2024). No entanto, o recorrente juntou com suas razões recursais (NUP 00418.072065/2024-31) dois documentos que comprovam que a publicação do livro “O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DA GRATUIDADE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL” deu-se dentro do período avaliativo.

Concluiu, portanto, que a decisão que deu total improvimento à solicitação nº 39744 deve ser reformada, razão pela qual sugere-se o provimento do recurso.

3. A Relatora acompanhou o entendimento da Comissão de Promoção, nos termos do voto consubstanciado no DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU, e manifestou-se pelo **provimento do recurso** interposto por LEONARDO TOSCANO DE BRITO.

4. MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo **provimento** do recurso interposto por LEONARDO TOSCANO DE BRITO, nos termos do voto da Relatora (**DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**) e do Parecer da Comissão de Promoção.

5. MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:

() De acordo com a manifestação da CTCS, acompanho o voto da Relatora consubstanciado no **DESPACHO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**.

() Solicito vista

2

PROCESSO Nº 00405.012935/2025-42 – INTERESSADO: GUILHERME MEYER CARIBE – ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO A SER DADA PELO CONSELHO SUPERIOR DA AGU ACERCA DA RESOLUÇÃO CSAGU/AGU Nº 3, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES RELATIVAS ÀS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PERMISSÃO OU NÃO DE CUMULAÇÃO DE PONTOS QUANDO DA REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÕES LATO SENSU EM INSTITUIÇÕES DISTINTAS, SENDO UMA PROMOVIDA PELA ESAGU E OUTRA POR ENTIDADE DIVERSA.

Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União suplente – Dra. Quésia Maria Mendes Neiva.

1. Trata-se de **consulta** formulada pelo Advogado da União GUILHERME MEYER CARIBÉ sobre o critério de interpretação a ser adotado quanto à restrição à pontuação de cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados de forma simultânea em instituições genéricas reconhecidas e no âmbito da Escola da Advocacia-Geral da União. O consultante aduz que o art. 12, *caput*, prevê pontuação por conclusão de pós-graduação em instituições de ensino reconhecidas, com limitação de até 3 pontos para pós-graduação *lato sensu*. O art. 13 atribui pontuação diferenciada aos cursos ofertados pela ESAGU, concedendo 2 pontos para pós-graduações *lato sensu*. O § 5º do art. 12 estabelece que, na hipótese de realização simultânea de dois ou mais cursos, será considerada a pontuação de apenas um, qual seja, o de maior pontuação ou, em caso de igualdade, aquele com data de conclusão mais antiga. **Questão submetida:** a realização simultânea de pós-graduações *lato sensu* por instituições distintas, sendo uma delas promovida pela ESAGU e a outra por entidade privada, permite a acumulação de pontos, dado que os cursos são regulamentados por dispositivos distintos da Resolução? **Justificativa:** a diferenciação feita pela Resolução ao tratar de cursos realizados pela ESAGU (art. 13) e por instituições privadas (art. 12) sugere tratamento diverso, o que pode levar à interpretação de que não há impedimento para o cômputo simultâneo de pontos. Por outro lado, o § 5º do art. 12 determina que apenas um curso

seja pontuado quando realizados simultaneamente, sem especificar a exclusão de cursos regulados pelo art. 13. Diante dessas circunstâncias, o conselente solicita manifestação sobre a questão apresentada, com vistas a esclarecer os critérios aplicáveis e garantir a adequada aplicação do Regulamento de Promoções.

2. A consulta foi encaminhada à Comissão de Promoção constituída pela Portaria CSAGU nº 4, de 19.12.2024, que se manifestou no sentido de que, seja pela notória diferença de tratamento normativo, seja pelo critério topográfico, a restrição constante do § 5º do art. 12 da Resolução CSAGU nº 03/2019, qual seja, a restrição quanto à possibilidade de pontuação de ambos os cursos de pós graduação *lato sensu* realizados de forma simultânea para fins de aferição de mérito em promoção, não se aplica à hipótese do art. 13 da mesma norma, ou seja, não se aplica aos cursos de pós graduação *lato sensu* realizados no âmbito da Escola da Advocacia-Geral da União e do Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sendo assim, concluiu ser possível a pontuação cumulativa, para fins de promoção, de pós graduação *lato sensu* realizada em instituição genérica reconhecida por autoridade competente, prevista no art. 12, inciso I, cursada de forma simultânea com pós graduação *lato sensu* realizada no âmbito da Escola da Advocacia-Geral da União e do Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no art. 13, ambos da Resolução CSAGU nº 03/2019.

3. A **Escola Superior da AGU** foi consultada e manifestou-se no sentido de que havendo espaço na norma, seria favorável ao exarado no Parecer s/nº da Comissão de Promoção, acostado na seq. 2 dos autos. Até porque, a alteração feita na Resolução para inserir os cursos realizados pela ESAGU foi idealizada com o objetivo de incentivar a capacitação dos membros nas ações de desenvolvimento ofertadas pela Escola, alinhando-se a um dos valores constantes do planejamento estratégico da AGU: aprendizado contínuo. Assim, sendo viável uma interpretação que siga a diretriz defendida no citado parecer, tal entendimento irá ao encontro do defendido pela ESAGU.

4. A **Relatora** proferiu o **VOTO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**, manifestando-se no sentido de que possa haver cumulação de pontos entre cursos de pós-graduação realizados de forma simultânea em instituições privadas, reconhecidas por autoridade competente, e os cursos de pós-graduação oferecidos pela ESAGU e pelo Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

5. MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se nos termos do **VOTO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU** da Relatora, no sentido de que pode haver cumulação de pontos entre cursos de pós-graduação realizados de forma simultânea em instituições privadas, reconhecidas por autoridade competente, e os cursos de pós-graduação oferecidos pela ESAGU e pelo Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6. MANIFESTAÇÃO DO CSAGU:

() De acordo com a manifestação da CTCS, acompanho o **VOTO n. 00001/2025/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU**, da Relatora.

() Solicito vista